

Com o escopo de manter a qualidade dos Cursos Técnicos de Enfermagem e dos profissionais habilitados, propõe que se pleiteie a manutenção do quantitativo de horas destinadas à realização do estágio supervisionado definido pela antiga Resolução CFE nº 07/77, como já defendido pelo Conselho Federal.

A Coordenadora substituta do referido Setor, por sua vez, junta à sua manifestação, uma série de documentos que buscam embasar seu posicionamento, no sentido de que, diante de decisão sobre o contido no artigo 3º da Resolução nº 07/77, orienta que seja observada e aplicada, pelo Órgão Regional de Enfermagem, quando do atendimento a requerimento de inscrição e registro, a regulamentação vigente que trata da carga horária de estágio supervisionado, aplicável aos Auxiliares e Técnico de Enfermagem, editadas pelo Conselho Estadual de Educação, no âmbito de jurisdição do Regional.

2.1.3. O grupo de Trabalho de Ensino Médio em Enfermagem apresentou, em 05.3.2018, suas conclusões.

Os membros do GT após inúmeros debates que cercam esse tema, em especial a falta de uma norma nacional que indique mínimo de carga horária de estágio para a formação do Técnico em Enfermagem, consideraram que a Resolução 07/1977, do então Conselho Federal de Educação, que indicava a necessidade de 600 horas de estágio, não pode ser mais parâmetro para a realidade que ora vivemos, considerando os avanços tecnológicos na área de saúde. Debateram, também, que as escolas, em detrimento da inexistência de norma objetiva, também não podem ofertar uma formação que, em última análise, coloque o futuro profissional e os usuários dos sistemas de saúde em risco de vida, pois é sabido que existem escolas que ofertam estágio com carga horária de apenas 150 horas, o que não representa nem 20% das 1200 horas de formação teórica obrigatória prevista no Catálogo.

Os membros do GT, considerando a carga horária teórica da formação do Técnico em Enfermagem prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, após os debates, consensuaram que a Carga Horária mínima para o Estágio Curricular Obrigatório, na formação do Técnico em Enfermagem, seja de 400 horas.

2.1.4. Na conclusão do Parecer Normativo COFEN nº 001/2019, de 27.5.2019, o parecerista, após a síntese das manifestações dos vários setores daquele Órgão, e considerando tudo o que mais foi visto e analisado, entende que o melhor caminho para sanear a ausência de legislação que estabeleça a carga horária mínima obrigatória é a proposição, pelo Conselho Federal de Enfermagem, da carga horária mínima de 400 horas para o Estágio curricular obrigatório dos cursos Técnicos de Enfermagem, em todo o país, processando-se, tal recomendação, através de orientação e apoio aos Conselhos Regionais de Enfermagem para atuação, junto aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, a fim de que não aprovem Planos Pedagógicos de Cursos de Escolas/Instituições que apresentem carga horária inferior ao recomendado.

2.2. Das Considerações legais

Inicialmente, cabe fazer uma distinção bastante clara entre as posições do antigo Conselho Federal de Educação e do atual Conselho Nacional de Educação sobre a matéria. Um, atendendo determinações da Lei 5.692/71 e, o outro, atendendo determinação da Lei 9.394/96, a atual LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2.2.1. O extinto Conselho Federal de Educação, com base na antiga Lei Federal 5.692/71, instituiu as habilitações profissionais de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem por meio da Resolução CFE nº 7/77, fixando, respectivamente, o mínimo de cargas horárias para a realização de

estágio supervisionado dos cursos, de 600 horas e de 400 horas, respectivamente. Esses mesmos parâmetros foram adotados pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais na formulação da Resolução CEE nº 235/77, editada, à época, para o Sistema Estadual de Ensino.

A Lei 5.692/71 seguia uma orientação centralizadora, com currículos mínimos a serem definidos pelo então Conselho Federal de Educação para os cursos de todos os níveis e modalidades de ensino. Foi cumprindo esse mandato legal, que o então Conselho Federal de Educação instituiu, em âmbito nacional, as habilitações profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, no nível do ensino de 2º grau, hoje, acontece que a Lei Federal 5.692/71 foi expressamente revogada pelo Artigo 92 da atual LDB, a Lei 9.394/96, que segue uma outra orientação, que não é mais a da centralização e sim, a da descentralização, nos termos dos projetos pedagógicos das escolas.

2.2.2. A atual LDB não prevê mais a figura dos “currículos mínimos”. Assim, a Educação Profissional também não ficou mais atrelada aos chamados “mínimos profissionalizantes”, definidos pelos Conselhos de Educação.

De acordo com a Lei Federal 9.394/96, combinada com dispositivos da Lei Federal 9.131/95, a competência para definir Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico é do Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Câmara de Educação Básica. Ao definir Diretrizes Curriculares gerais, por áreas profissionais e não mais por habilitações profissionais, a carga horária para o estágio supervisionado referente à formação de Técnicos e Auxiliares em Enfermagem ficou em aberto, para ser definido, pelas próprias escolas, com orientação e aprovação dos respectivos sistemas de ensino. Sim, sem fixação, sem amarras, mas com atividade de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, sob a batuta do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, que nunca descurou de sua incumbência legal, de forma a garantir, aos egressos, a expedição, pelo COREN, de seu registro profissional para o exercício da profissão.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação definiu, em 1999, três anos após a edição da lei, as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais, pela Resolução CNE/CEB 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB 16/99, e editado, em 1997, o Decreto nº 2208/97, preparatório para as diretrizes de 1999.

Segundo o COFEN, a Resolução CNE/CEB 4/99, nos termos do artigo 9º, cometeu um equívoco, quando não estabeleceu um parâmetro mínimo para a carga horária de estágio supervisionado dos cursos técnicos. Com isso, as escolas passaram a praticar estágio supervisionado na área de Enfermagem com carga horária inferior a 600 (seiscentas) horas, quando se viu impossibilitado de exigir, no ato do registro do profissional, que a carga horária anteriormente estabelecida, respectivamente, de 600 e de 400 horas para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, fosse cumprida, uma vez que não existe dispositivo normativo estipulando-a e o órgão, que é competente, não o edita. Não foi o caso de Minas Gerais, já que o Conselho Estadual de Educação sempre trabalhou em sintonia com o Conselho Regional de Enfermagem – COREN, na salvaguarda da profissão. O primeiro, recomendando e garantindo o cumprimento do estágio, pelas escolas, para que o segundo cuidasse de expedir, aos egressos dos cursos, seu registro profissional para o exercício da profissão.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 5154/04, o Decreto nº 2208/97, então vigente, foi revogado, e o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/04, que resultou na edição da Resolução CNE/CEB nº 01/05.

Vigoram, desde 04.02.2004, data de sua edição, no Diário Oficial da União, as normas para a oferta de estágio supervisionado, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 01/2004, quando as escolas já puderam aplicar as medidas necessárias para atendimento aos novos dispositivos. O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo é, essencialmente, uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, de sua exclusiva responsabilidade, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular dos cursos.

Portanto, o estágio supervisionado, como componente curricular, não é passível de definição de carga horária mínima, no nível nacional, por parte do Conselho Nacional de Educação, pois essa tarefa, agora, é da própria escola, orientada, apoiada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino.

Para finalizar, aquelas Diretrizes definidas pela Resolução CNE/CEB 4/99, que organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, mediante nova orientação do Ministério da Educação, tiveram estabelecida nova organização para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio por “eixos tecnológicos”, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica, e, nessa linha, editado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído e implantado pela Resolução CNE/CEB nº 03/08.

Em Minas Gerais, as normas complementares para a implantação do Catálogo Nacional, pelas escolas que ministram cursos técnicos, foram estabelecidas pelo Parecer CEE nº 599/09, aprovado em 23.6.2009, “MG” de 26.6.2009.

Após período de adequação ao dito Catálogo, novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram definidas e consolidadas, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, ora vigente.

2.2.3. O COFEN – Conselho Federal de Enfermagem constitui autarquia fiscalizadora do exercício profissional da área da enfermagem, não cabendo a ele, a competência para estabelecer a carga horária de curso e estágio profissional. A Lei 5.905/73 conferiu competência aos Conselhos de Enfermagem para atuar em prol da profissão, inclusive no interesse dos próprios profissionais. A ação dos Conselhos de Fiscalização Profissional se desenvolve no sentido da valorização do diploma, moralização profissional, proteção dos interesses sociais, da legalidade e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos e jurídicos das categorias às quais representam. Portanto, entre suas atribuições, previstas na Lei 5.905/73, está a de fiscalizar e de disciplinar o exercício da profissão de Enfermagem, bem como promover estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional do enfermeiro.

Por sua vez, importa registrar que, no exercício das competências que as normas legais lhe atribuíram, os órgãos normativos dos sistemas de ensino, como é o caso do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, são instâncias competentes para definir as diretrizes curriculares nacionais necessárias para a formação, certificação e habilitação profissional dos alunos dos cursos técnicos. Se o CEE tem a competência para verificar se um curso técnico está apto para habilitar, profissionalmente, o aluno, por outro lado existem órgãos de “policia das profissões”, com competência para a fiscalização do exercício profissional, como é o caso do COREN. Portanto, deve partir das escolas, ao planejarem a oferta de cursos técnicos, consulta prévia, não só da legislação do ensino, mas, também, das normas que amparam o exercício profissional, isso se o curso escolhido corresponder à ocupação identificada no mercado de trabalho.

2.2.4. Com relação aos Cursos de Auxiliar de Enfermagem, previstos na forma de qualificação profissional, no itinerário formativo do Técnico em Enfermagem, serão passíveis do competente registro no SISTEC, com o mesmo código autenticador gerado para a habilitação de Técnico. Entretanto, se o aluno, matriculado no curso Técnico em Enfermagem, interrompe sua formação e resolve sair do curso, ao término da qualificação de Auxiliar, não terá como adotar o registro no SISTEC. Quanto à questão de se impedir o registro de títulos de Auxiliares de Enfermagem pelo fato de não possuírem certificado com o código de autenticação do SISTEC, assim como acontece com os antigos portadores da formação sob a forma de qualificação profissional, os documentos emitidos, pelas escolas, desde que com mantenedoras credenciadas e cursos legalmente autorizados, permanecem plenamente válidos e passíveis de registro, pelo COREN.

2.3. Das Considerações Finais

Considerando:

- a pertinência e relevância da preocupação do COFEN, em termos de garantir maior qualidade aos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, sem colocar em risco a saúde e a integridade física da população;

- que, após 24 anos da edição da LDBEN – Lei nº 9394/1996, não se tem, até o momento, normas regulamentares específicas que estabeleçam a carga horária mínima estipulada para a consecução do estágio supervisionado destinado à formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem;

- as ponderações do grupo de Trabalho de Ensino Médio em Enfermagem do COFEN de que as 600 horas de estágio para os cursos técnicos em enfermagem previstas na Resolução CFE nº 07/1977, não mais cabem como parâmetro para a realidade que ora vivemos, dado aos avanços tecnológicos na área de saúde” e à maior mobilidade dos dias atuais.

E corroborando com a preocupação do referido grupo de que a falta de regulamentação clara quanto à fixação da carga horária mínima dos Estágios dos Cursos Técnicos em Enfermagem coloca o futuro profissional e os usuários dos sistemas de saúde em risco de vida, por detectar que algumas instituições ofertam cursos com exigência de carga horária inferior a 20% (vinte por cento) do total da carga horária presencial do curso, esta conselheira conclui o presente parecer.

3. Conclusão

Pelo exposto, sou por este Conselho aceite a solicitação do COFEN, ratificada pelo COREN – MG, e se manifeste, em caráter normativo de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 06/2012 e na LDB nº 9.394/96, pela não aprovação de planos pedagógicos de cursos Técnicos em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, que apresentarem carga horária inferior a 400 (quatrocentas) horas mínimas de estágio curricular obrigatório para o Técnico e de 30% (trinta por cento) a menor para o estágio dos cursos de Auxiliar de Enfermagem, ou seja, de 280 horas de carga horária mínima, considerando a saída intermediária dos egressos.

Os efeitos deste parecer terão validade para turmas dos cursos técnicos que serão iniciados.

E o parecer.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.
a) Andréa Cristina Dunga Santos – Relatora

30 1404179 - 1

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Reitora: Profª Lavinia Rosa Rodrigues

ATO N.º 1969/2020

A Reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, no uso de suas atribuições, CONCEDE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO, para regularização da situação funcional, aos servidores abaixo da Unidade Acadêmica de Passos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 39.032/1997 e do art. 1º do Decreto nº 46.104/2012, conforme homologação publicada em 13/05/2017, pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional:

LOCAL	CARGO/FUNÇÃO	SERVIDOR	MASP	PARA O PERÍODO COMPREENDIDO
UPA de Passos	Professor de Educação Superior	IÁCARA SANTOS BARBOSA OLIVEIRA	1391147-4	13/03/2020 a 18/03/2020
		CLEIDE AUGUSTA DE QUEIROZ	1386303-0	18/02/2020 a 18/03/2020
		LUANA MATOS SILVA ARAÚJO	1386190-1	13/02/2020 a 18/03/2020
		MARIA INÊS LEMOS COELHO RIBEIRO	1398077-6	06/02/2020 a 18/03/2020
Laboratório de Zoologia e Biotério	Professor de Educação Superior	JULIANO FIORELINI NUNES	1386460-8	12/02/2020 a 18/03/2020
		VITOR PASSOS RIOS	1487872-2	18/02/2020 a 18/03/2020
		ESTHER REGINA DE SOUZA PINHEIRO	1487614-8	18/02/2020 a 18/03/2020
		MARCELO DOS SANTOS	1386301-4	11/02/2020 a 18/03/2020
		MARCIO ANTÔNIO FERREIRA CAMARGO	0975202-3	11/03/2020 a 18/03/2020
		ANA PAULA DUARTE	1460608-1	29/02/2020 a 18/03/2020
		GABRIEL TAVARES DO VALE	1486513-3	12/02/2020 a 18/03/2020
		ANDRESSA UEHARA APPROBATO	1487018-2	14/02/2020 a 18/03/2020
		LEANDRO LUIZ BORGES	1486477-1	12/02/2020 a 18/03/2020
		HIPÓLITO FERREIRA PAULINO NETO	1398055-2	14/02/2020 a 18/03/2020
Laboratório de Bases Biológicas: Biologia Celular, Histologia e Microbiologia	Professor de Educação Superior	SÔNIA LUCIA MODESTO ZAMPIERON	1386371-7	12/02/2020 a 18/03/2020
		FRANCIANE DINIZ COGO	1460592-7	18/02/2020 a 18/03/2020
		RENATA DELLALIBERA JOVILIANO	1486797-2	18/02/2020 a 18/03/2020
		MARCO TÚLIO MENEZES CARVALHO	1386309-7	06/02/2020 a 18/03/2020
Laboratório de Bases Biológicas: Microbiologia	Professor de Educação Superior	GISLAINE FERREIRA NOGUEIRA	1460590-1	28/02/2020 a 18/03/2020
		MARLON VILELA DE BRITO	1398385-3	18/02/2020 a 18/03/2020
Laboratório de Bases Biológicas: Microscopia	Professor de Educação Superior	LUIS FERNANDO VIANA FURTADO	1487803-7	18/02/2020 a 18/03/2020
		NILTON NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR	1487709-6	07/03/2020 a 18/03/2020
		EVANDRO FREIRE LEMOS	1386372-5	14/02/2020 a 18/03/2020
		DOMICIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR	1385405-4	01/01/2020 a 31/12/2020
Laboratório de Bases Biológicas: Farmacologia	Professor de Educação Superior	ROBERTA CRISTINA AMÂNCIO VIEIRA	1195218-1	01/01/2020 a 31/12/2020
		JOSE DE PAULA SILVA	1386156-2	13/02/2020 a 18/03/2020
Laboratório de Bases Biológicas: Parasitologia	Professor de Educação Superior	THALITA GRAZIELLY SANTOS	1475737-1	06/02/2020 a 18/03/2020
		CAMILA BELFORT PIANTINO FARIA	1386131-5	13/02/2020 a 18/03/2020
Santa Casa de Misericórdia: Clínica Médica	Professor de Educação Superior	JUSSARA DE CASTRO ALMEIDA	1386474-9	06/02/2020 a 18/03/2020
		BÁRTIRA APARECIDA CURY DA SILVA	1385940-0	06/02/2020 a 18/03/2020
		CAMILA CURY SILVA	1485849-2	08/02/2020 a 18/03/2020
		ROSIMAR APARECIDA ALVES DUTRA	1398078-4	06/02/2020 a 18/03/2020
		ALINE TEIXEIRA SILVA	1442643-1	14/02/2020 a 18/03/2020
		MONISE MARTINS DA SILVA	1443862-6	14/02/2020 a 18/03/2020
Santa Casa de Misericórdia: Unidade de Urgência/Emergência e Terapia Intensiva	Professor de Educação Superior	ALISSON JUNIOR DOS SANTOS	1398095-8	20/02/2020 a 18/03/2020
		THIAGO ELIAS RODRIGUES	1481035-2	11/03/2020 a 18/03/2020
		MATEUS GOULART ALVES	1387777-4	07/02/2020 a 18/03/2020
		KARINE DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA	1386173-7	14/02/2020 a 18/03/2020
		LUCIA HELENA ABI RAMIA BOTREL	1385831-1	06/02/2020 a 18/03/2020
		VIVIAN FREITAS SILVA BRAGA SILVEIRA	1386366-7	14/02/2020 a 18/03/2020
		VANESSA OLIVEIRA SILVA PEREIRA	1385985-5	12/02/2020 a 18/03/2020
		DAMIANA DINIZ ROSA	1480243-3	14/03/2020 a 18/03/2020
		SERGIO SILVEIRA JUNIOR	1488459-7	06/03/2020 a 18/03/2020
		PRISCILA FREITAS DAS NEVES GONÇALVES	1379390-6	18/02/2020 a 18/03/2020
Santa Casa de Misericórdia: Maternidade	Professor de Educação Superior	BEATRIZ DUTRA BRAZÃO LÉLIS	1386106-7	13/02/2020 a 18/03/2020
		DEBORA DA PENHA HERCULANO	1487871-4	18/02/2020 a 18/03/2020
		AMANDA APARECIDA BORGES	1413381-3	20/02/2020 a 18/03/2020
		LUIZ CAMILO SILVEIRA TEODORO	1386286-7	14/02/2020 a 18/03/2020
Laboratório de Anatomia	Professor de Educação Superior	JUCILENE CAMILO MARQUES	1460566-1	07/02/2020 a 18/03/2020
		LUCIANA NEGRÃO ALMEIDA MORAIS	1453048-9	28/02/2020 a 18/03/2020
		ELDER FRANCISCO LATORRACA	1442576-3	14/02/2020 a 18/03/2020
		LUIZA DA SILVA LOPES	1470006-6	14/03/2020 a 18/03/2020
		CARLA DA SILVA MACHADO	1486744-4	12/02/2020 a 18/03/2020
		MARISA MARTINICOS MAIA	1392184-6	01/01/2020 a 31/12/2020
		GILDONES LOPES DE JESUS	1392301-6	01/01/2020 a 31/12/2020
		KARINA MACIEL PADUA	1386553-0	06/02/2020 a 18/03/2020
		ALESSANDRA BONACINI CHERAIM SILVA	1386010-1	11/02/2020 a 18/03/2020
		SAMYR MACHADO QUEROBINO	1475030-1	14/02/2020 a 18/03/2020
Laboratório Escola de Análises Clínicas- Biomedicina	Professor de Educação Superior	NICOLE BLANCO BERNARDES	1406073-5	11/02/2020 a 18/03/2020
		VANESSA FERNANDES MENDONÇA MARCIANO	1385550-7	01/01/2020 a 31/12/2020
		GLEIDA DIAS SOUZA	1385656-2	01/01/2020 a 31/12/2020
		SEBASTIAO EUSTAQUIO DA SILVEIRA	1385504-4	01/01/2020 a 31/12/2020
		ALINE CRISTINE DO NASCIMENTO SANTOS	1392149-9	01/01/2020 a 31/12/2020
		MAYCON SURIANO DE PAULA	1392150-7	01/01/2020 a 31/12/2020
LAAPA	Professor de Educação Superior	ODILA RIGOLIN DE SA	1386353-5	13/02/2020 a 18/03/2020
Laboratório de Habilidades Salas 5, 6 e 7	Professor de Educação Superior	NILCE ELAINE XIOL MORAIS GONÇALVES	1386437-6	06/02/2020 a 18/03/2020



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202009302218170119.